



## PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Deputado João Daniel e outros)

Altera a Lei nº 9.966, 28 de abril de 2000, para instituir o Sistema Nacional de Prevenção e Preparação a Incidentes de Poluição por Óleo; detalhar o Plano de Nacional de Contingência; e estabelecer medidas de prevenção, resposta e recuperação relativas a incidentes de poluição por óleo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 1º da Lei nº 9.966, de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

*“Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de prevenção, resposta e recuperação relativas a incidentes de poluição por óleo e os princípios básicos a serem obedecidos na movimentação de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em portos organizados, instalações portuárias, plataformas e navios em águas sob jurisdição nacional.*

.....

.....

(NR)

Art. 2º O Capítulo II da Lei nº 9.966, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Capítulo II*



*Da prevenção, preparação, resposta e recuperação relativas a incidente de poluição por óleo" (NR)*

*"Art. 4º-A Fica instituído o Sistema Nacional de Prevenção e Preparação a Incidentes de Poluição por Óleo, cujo objetivo é promover a prevenção a incidentes de poluição por óleo e prover resposta rápida do Estado, em caso de sua ocorrência."*

*"Art. 4º-B Integram o Sistema Nacional de Prevenção e Preparação a Incidentes de Poluição por Óleo:*

*I – a Autoridade Nacional;*

*II – o Comitê Executivo;*

*III – o Grupo de Acompanhamento e Avaliação; e*

*IV – o Comitê de Suporte.*

*§ 1º A Autoridade Nacional é exercida pelo órgão central do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e é responsável por articular e coordenar a implantação das atividades de prevenção, preparação, resposta e recuperação no âmbito nacional, em especial:*

*I – coordenar e convocar o Comitê Executivo;*

*II – acionar o Grupo de Acompanhamento e Avaliação, em caso de incidente de poluição por óleo;*

*III – acionar o Plano Nacional de Contingência, em caso de incidente de poluição por óleo de significância nacional;*

*IV – acionar e coordenar o Comitê de Suporte, em caso de incidente de poluição por óleo;*

*V – articular formalmente os órgãos do Sisnama, para atuar de forma integrada com o Grupo de Acompanhamento e Avaliação*



*e com o Comitê de Suporte, em caso de incidente de poluição por óleo;*

*VI – comunicar os órgãos do Sistema Único de Saúde, sobre a necessidade de assistência específica às comunidades das áreas atingidas;*

*VII – envolver a comunidade científica nacional e coordenar os esforços das instituições de pesquisa, para ampliar a capacidade do Estado nas ações de prevenção, monitoramento e resposta, relativas a incidente de poluição por óleo;*

*VIII - decidir pela necessidade de solicitar ou prestar assistência internacional no caso de incidente de poluição por óleo, em conjunto com o Grupo de Acompanhamento e Avaliação;*

*IX – avaliar o montante de recursos para atendimento das necessidades emergenciais das populações atingidas e para as ações de resposta e recuperação, na ocorrência de incidente de poluição por óleo;*

*X – divulgar o Manual do Plano Nacional de Contingência aos demais integrantes do Sistema Nacional de Prevenção e Preparação a Incidentes de Poluição por Óleo, aos órgãos estaduais e municipais do Sisnama e aos órgãos do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil.*

*§ 2º O Comitê Executivo é composto por órgãos do Poder Executivo Federal e é responsável por definir e implantar as medidas de preparação do Poder Público e da sociedade em geral, relativas a incidentes de poluição por óleo, nos termos do regulamento.*



§ 3º O Grupo de Acompanhamento e Avaliação é composto por representantes da autoridade marítima, do órgão federal de meio ambiente e do órgão regulador da indústria do petróleo e é ativado em qualquer incidente de poluição por óleo, mesmo que este não seja de significância nacional.

§ 4º O Grupo de Acompanhamento e Avaliação deve estabelecer estratégia de ação, para monitoramento do incidente, avaliação e proposição de ações de resposta e recuperação.

§ 5º O Comitê de Suporte é composto por representantes de órgãos federais e estaduais e da comunidade científica nacional e é responsável por apoiar o Grupo de Acompanhamento e Avaliação, no planejamento e implantação das ações de resposta e recuperação.

§ 6º Os órgãos que integram o Sistema Nacional de Prevenção e Preparação a Incidentes de Poluição por Óleo devem estabelecer sistema de comunicação que possibilite sua atuação conjunta e articulada e compartilhar entre si e com os órgãos estaduais e municipais, imediatamente, todas as informações relativas a incidente de poluição por óleo.”

“Art. 4º-C Sem prejuízo da responsabilidade objetiva do agente causador do incidente de poluição por óleo, os órgãos que integram o Sistema Nacional de Prevenção e Preparação a Incidentes de Poluição por Óleo devem garantir a proteção dos ecossistemas e a segurança da vida humana, nas áreas atingidas direta e indiretamente pelo derramamento de óleo.

*Parágrafo único. Para garantir a proteção dos ecossistemas e a segurança da vida humana, em caso de incidente de poluição*



*por óleo, deverão ser desenvolvidas as seguintes ações de resposta e recuperação, no mínimo:*

*I – orientação à população das áreas atingidas, sobre os riscos do contato com o óleo para a saúde e distribuição de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) aos que entrarem em contato direto com o óleo, para sua remoção;*

*II – levantamento detalhado dos diferentes ecossistemas atingidos pelo derramamento de óleo, análise dos impactos de curto, médio e longo prazos sobre esses ecossistemas e a biodiversidade e da contaminação da cadeia biológica na área atingida e indicação de medidas mitigadoras e remediadoras;*

*III – análise toxicológica do pescado e de outros alimentos e dos riscos para consumo humano;*

*IV – informação clara e tempestiva às comunidades atingidas e à sociedade em geral sobre os impactos ecológicos decorrentes do incidente e do grau de contaminação do solo, da água e dos alimentos;*

*V – diagnóstico detalhado das necessidades emergenciais e dos impactos socioeconômicos sobre as comunidades das áreas atingidas direta e indiretamente e indicação das medidas mitigadoras e compensatórias;*

*VI – formação de equipe multidisciplinar composta por membros da comunidade científica nacional, para apoiar as decisões governamentais nas ações de resposta e recuperação.”*

*“Art. 4º-D Em caso de incidente de poluição por óleo, os órgãos que compõem o Sistema Nacional de Prevenção e Preparação*



*a Incidentes de Poluição por Óleo deverão imediatamente alertar os órgãos estaduais e municipais do Sisnama.”*

*“Art. 4º-E Se o incidente de poluição por óleo acarretar a contaminação do pescado, a atividade de pesca deverá ser suspensa e a União deverá instituir auxílio emergencial pecuniário a pescadores artesanais e marisqueiras das áreas atingidas direta e indiretamente.”*

*“Art. 4º-F São instrumentos de prevenção, preparação, resposta e recuperação relativos a incidentes de poluição por óleo:*

*I – o Plano Nacional de Contingência;*

*II – o Sistema de Detecção e Monitoramento de Poluição por Óleo na Costa Brasileira;*

*III – os planos de emergência individuais e os planos de área;*

*IV – as cartas de sensibilidade ao óleo;*

*V – os programas de exercício simulado;*

*VI – o Sistema de Informações Sobre Incidentes de Poluição por Óleo em Águas Sob Jurisdição Nacional (SISNÓLEO);*

*VII – os centros ou instalações de resgate de fauna atingida por incidente de poluição por óleo;*

*VIII – as redes de observação hidrometeorológica;*

*IX – outros instrumentos previstos em regulamento.*

*§ 1º O Sistema de Detecção e Monitoramento de Poluição por Óleo na Costa Brasileira deve ser concebido e implantado em parceria com as instituições de pesquisa nacionais e deve:*



*I – ser contínuo e propiciar a varredura completa das áreas litorâneas e marítimas nacionais;*

*II – estar integrado a sistema de alerta à Autoridade Nacional e aos órgãos que integram o Grupo de Acompanhamento e Avaliação e os Comitês Executivo e de Suporte.*

*§ 2º Sempre que forem detectados vestígios de óleo em águas sob jurisdição nacional, os órgãos que integram o Sistema Nacional de Prevenção e Preparação a Incidentes de Poluição por Óleo deverão investigar prontamente o incidente.*

*§ 3º Os programas de exercícios simulados deverão envolver rotineiramente os órgãos do Sisnama e do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil dos Estados e Municípios.”*

*“Art. 4º-G A O Plano Nacional de Contingência (PNC) deve estabelecer diretrizes, procedimentos e ações a serem adotados, para atuação coordenada dos órgãos do Sistema Nacional de Prevenção e Preparação a Incidentes de Poluição por Óleo.*

*§ 1º O Manual do PNC, revisto a cada quatro anos, deve abranger o seguinte conteúdo mínimo:*

*I – diretrizes de ações de resposta, recuperação e mitigação dos impactos ecológicos, sociais e econômicos decorrentes de incidente de poluição por óleo;*

*II – estrutura organizacional e responsabilidades de cada órgão, na implantação das ações de resposta, recuperação e mitigação;*

*III – mecanismos de participação da sociedade civil, especialmente das comunidades atingidas, no planejamento das ações de resposta e recuperação;*



*IV - diretrizes das ações de resposta, recuperação e mitigação específicas para unidades de conservação, terras indígenas e outras áreas de abrangência de populações tradicionais;*

*V – tecnologias e procedimentos a serem empregados, para contenção, recolhimento e monitoramento do óleo;*

*VI – destinação final dos resíduos de óleo, analisada a possibilidade de seu reaproveitamento em processos industriais;*

*VII – outras informações consideradas relevantes para controle e mitigação de impactos pelos órgãos que integram o Sistema Nacional de Prevenção e Preparação a Incidentes de Poluição por Óleo.*

*§ 2º O PNC deverá ser acionado pela Autoridade Nacional ou por órgão integrante do Grupo de Acompanhamento e Avaliação, sempre que o incidente assumir significância nacional, conforme critérios definidos em regulamento.*

*§ 3º O PNC deverá ser obrigatoriamente acionado pela Autoridade Nacional ou por órgão integrante do Grupo de Acompanhamento e Avaliação, quando ocorrer uma ou mais das seguintes condições:*

*I – incidente de poluição por óleo de origem desconhecida ou de agente poluidor não identificado;*

*II – descarga de volume de óleo desconhecido, descontrolado ou de difícil controle;*

*III – risco de toque do óleo na costa brasileira;*

*IV – ameaça a corpos d'água e outros recursos naturais importantes quanto ao uso humano e à saúde pública;*



*V – ameaça a unidades de conservação, terras indígenas, territórios de populações tradicionais e a mangues, recifes de coral, estuários e outros ecossistemas frágeis;*

*VI – risco de o óleo afetar aglomerações humanas e a saúde da população.*

*§ 4º O planejamento das ações de mitigação dos impactos ecológicos deverá levar em conta as cartas de sensibilidade ambiental ao óleo, elaboradas em conformidade com os critérios definidos pelo órgão central do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA).*

*§ 5º Os integrantes do Grupo de Acompanhamento e Avaliação devem manter a imprensa e a população continuamente informadas acerca do incidente de poluição por óleo e das ações de resposta e recuperação adotadas no âmbito do PNC.”*

*“Art. 4º-H No caso de incidente de poluição por óleo em que não tenha sido identificado o poluidor, a União arcará com os custos relativos às ações de resposta e recuperação.*

*Parágrafo único. Identificado o poluidor, este ressarcirá integralmente os custos da União decorrentes das ações de resposta e recuperação.”*

Art. 3º Acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 5º da Lei nº 9.966, de 2000:

*“Art.*

*5º.....*

*.....*  
§ 4º Os resíduos de óleo deverão ser preferencialmente destinados ao reaproveitamento industrial, mediante o emprego de tecnologias de processamento não poluentes.” (NR)



Art. 4º O § 2º do art. 27 da Lei nº 9.966, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 27. ....*

*....*  
§ 2º *A negligência ou omissão dos órgãos públicos no acionamento e implantação do Plano Nacional de Contingência e na apuração de responsabilidades pelo incidentes e aplicação das respectivas sanções legais constitui crime de responsabilidade de seus agentes.” (NR)*

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Este Projeto de Lei representa a contribuição dos trabalhos realizados, até a presente data, pela Comissão Externa sobre o Derramamento do Óleo na Região Nordeste. Para tanto, entre os dias 29 de outubro e 04 de dezembro, foram realizadas nove reuniões deliberativas, em que foram aprovados ofícios e requerimentos de informação, de audiências públicas e diligências. Também foi realizada diligência ao Estado de Pernambuco, no dia 8 de novembro de 2019, e três audiências públicas, nos dias 7, 21 e 28 de novembro de 2019. Nesse período, foi feito, ainda, o levantamento da legislação nacional e internacional vigente, acerca do controle da poluição por óleo e gestão de desastre decorrente do derramamento de óleo.

Desde o dia 30 de agosto de 2019, vem ocorrendo o maior desastre ambiental do litoral brasileiro, causado pelo aparecimento de manchas de derramamento de óleo cru nas praias de todos os Estados da Região Nordeste e, também, do Espírito Santo e do Rio de Janeiro. O espalhamento das manchas deixou claro, logo nos primeiros dias, que não se tratava de



poluição localizada e pontual. De acordo com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), até 08 de dezembro de 2019, foram atingidos onze Estados, 127 Municípios e 900 localidades. O desastre já completou mais de três meses e ainda não se sabe quanto óleo foi derramado, quem causou o derramamento e quando.

O óleo derramado impactou diversos ecossistemas sensíveis – praias, mangues, recifes, arrecifes e estuários –, cuja conservação é essencial para a perpetuação da vida marinha. Mangues e recifes são verdadeiros berçários naturais – o local de reprodução de inúmeras espécies de peixes e mariscos. No desastre em curso, 155 animais oleados foram recolhidos até 08 de dezembro de 2019, dos quais apenas nove foram devolvidos ao seu habitat natural. Pelo menos quinze unidades de conservação foram atingidas, incluídos Parques Nacionais, Reservas Extrativistas e Áreas de Proteção Ambiental.

Os impactos ecológicos afetaram de forma dramática a vida dos pescadores e marisqueiras que habitam a região, nos Municípios diretamente atingidos e de outros localizados em região próxima. Foram afetadas, também, as comunidades de pescadores das Reservas Extrativistas Acaú-Goiana (PB), Marinha Lagoa do Jequiá (AL) e Prainha Canto Verde (CE).

O receio de consumir alimentos contaminados levou habitantes e turistas a deixarem de comprar produtos marinhos, o que reduziu significativamente o comércio de pescado na região. O turismo também foi afetado com cancelamento de reservas.

A legislação relativa a gestão de desastres vem avançando muito no Brasil, nos últimos dez anos. Com a intensificação de desastres naturais e ambientais, que acarretaram perda de vidas humanas e impactos ecológicos e prejuízos econômicos incalculáveis, as normas vêm se aprimorando. As Leis nºs 12.340, de 2010, e 12.608, de 2012, fortaleceram as ações de prevenção e internalizaram a necessidade de mudança da cultura nacional acerca da maneira como nossa sociedade lida com o risco. Essas leis,



juntamente com a legislação nacional de meio ambiente, apontam as medidas a serem implantadas pelo Poder Público e as condutas a serem seguidas pelos cidadãos e o setor empresarial, para promover a segurança e o bem-estar da população e evitar a ocorrência de desastres.

A Lei nº 9.966/2000 constitui avanço, na prevenção da poluição por óleo. Ela estabelece diversos instrumentos para prevenir incidentes por óleo e as medidas de resposta a serem implantadas, caso o incidente ocorra. Destacam-se as ações a serem efetivadas por portos, instalações portuárias, plataformas e instalações de apoio, como: elaboração de manual de procedimento interno para o gerenciamento dos riscos de poluição; implantação, na plataforma e demais estruturas, dos meios adequados para recebimento e tratamento dos diversos tipos de resíduos e para o combate à poluição; realização de auditorias independentes, para verificar o sistema de gestão de riscos; e o livro de registro de óleo contendo todas as movimentações de óleo, lastro e misturas oleosas. Cabe à Marinha, ao Ibama e à ANP fiscalizar o cumprimento da norma pelas empresas que exerçam atividades vinculadas à indústria do petróleo.

Entretanto, a Lei nº 9.966/2000 não traz detalhamentos sobre incidentes de poluição por óleo de origem desconhecida. A questão é mencionada no Decreto nº 4.871, de 2003, que “dispõe sobre a instituição dos Planos de Áreas para o combate à poluição por óleo em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências”, e no Decreto nº 8.127/2013, que institui e detalha o Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional (PNC).

O Plano de Área deve garantir a capacidade de resposta prevista nos planos de emergência individuais de portos, instalações portuárias e plataformas e deve orientar as ações, na ocorrência de incidentes de poluição por óleo de origem desconhecida. O Plano de Área deve ser acionado por solicitação da instalação poluidora, no caso de poluição de origem



conhecida, ou por quaisquer das instalações participantes, no caso de poluição de origem desconhecida.

O PNC está previsto na Lei nº 9.966/2000 e é regulamentado no Decreto nº 8.127/2013. Especialmente no caso de óleo de origem desconhecida, em que não se conta com os recursos providos pelo poluidor, o PNC é necessário para a organização das atividades de resposta e recuperação.

O Decreto nº 8.127/2013 define os mecanismos para que os órgãos federais atuem de forma integrada – entre si e com os diversos Entes Federados atingidos. O Manual do PNC, elaborado pelo Ibama em 2018, informa as etapas de ação e os procedimentos a serem adotados, por cada instância da estrutura operacional do PNC.

Essa estrutura foi desenhada de forma a ampliar a capacidade de resposta do Poder Público, considerando-se que um desastre apresenta condições excepcionais e exigem atuação rápida, para controle ou redução dos riscos e dos efeitos sobre o meio ambiente e a população. O Decreto nº 8.127/2013 estabelece quatro instâncias: a Autoridade Nacional (o Ministro de Meio Ambiente), o Comitê Executivo (que atua especialmente nas ações de preparação), o Grupo de Acompanhamento e Avaliação (GAA, que gerencia diretamente a situação de desastre) e o Comitê de Suporte (que apoia o GAA na gestão do desastre). Juntos, o GAA e o Comitê de Suporte garantem a organização célere de ações de resposta do Poder Executivo Federal a desastres por derramamento de óleo.

Ocorre que o Decreto nº 9.759, de 2019, extinguiu todos os colegiados (comitês foram explicitamente incluídos) da Administração Pública Federal criados por decreto, o que abrange os Comitês Executivo e de Suporte instituídos pelo Decreto nº 8.127/2013. Portanto, esses órgãos deixaram de existir, desfazendo-se a rede de contatos formalmente estabelecida do Comitê de Suporte, a qual deveria ser acionada se algum incidente de óleo ocorresse.



A extinção desses colegiados comprometeu a capacidade de resposta rápida aos desastres por derramamento de óleo, tendo em vista que os mecanismos de articulação institucional foram desmobilizados. A lacuna deixada pela ausência do Comitê Executivo e o de Suporte não pode ser suprida nem compensada pela atuação de órgãos que os compunham.

Consideramos que essa organização institucional precisa ser, não apenas restabelecida, mas garantida por lei. A recriação desses comitês é fundamental para fortalecer a estrutura relativa à gestão de desastres causados por derramamento de óleo. Não se trata de criar órgão novo, mas de dar base legal e maior garantia à organização funcional já prevista no Decreto.

Além da estrutura institucional adequada, a preparação exige o planejamento das ações e o treinamento dos órgãos públicos e das comunidades para atuar, em caso de desastre. O Decreto nº 8.127/2013 determina que o Comitê Executivo organize programa de exercícios simulados. Consideramos que medidas preventivas dessa natureza, de preparação para o enfrentamento do desastre, também sejam internalizadas na Lei.

Uma das atividades essenciais de prevenção da poluição por derramamento de óleo é o monitoramento de manchas na costa brasileira. O Sistema de Monitoramento Ambiental da Zona Costeira, previsto no Decreto nº 5.300/2004, está voltado principalmente para acompanhar a dinâmica de uso do solo e ocupação dessa região. Por sua vez, o monitoramento previsto no Decreto nº 5.377/2005 visa a coleta de dados oceanográficos e climatológicos. Portanto, nenhum dos dois atende às necessidades de prevenção de incidente por óleo. É preciso instituir em lei a obrigatoriedade do monitoramento voltado especificamente para a detecção de eventual derramamento de óleo na costa brasileira.

Da avaliação dos dados e informações levantados até o presente, por esta Comissão Externa, fica claro que o Estado brasileiro não está adequadamente preparado para enfrentar incidentes por derramamento



de óleo e evitar desastres ambientais dessa natureza. Visando contribuir para a reversão desse quadro, apresentamos o presente projeto de lei, com o objetivo de aprimorar a Lei nº 9.966/2000, em especial para, dentre outros aspectos:

- instituir o Sistema Nacional de Prevenção e Preparação a Incidentes de Poluição por Óleo, com o objetivo de promover a prevenção e a resposta rápida do Estado;
- incorporar, na Lei, a estrutura operacional prevista no Decreto nº 8.127/2013;
- indicar ações de resposta e recuperação a serem implantadas pelo Poder Público, para proteção dos ecossistemas e da segurança da vida humana em áreas atingidas por óleo;
- detalhar o PNC;
- instituir o Sistema de Detecção e Monitoramento de Poluição por Óleo na Costa Brasileira;
- indicar situações em que o PNC deverá ser obrigatoriamente acionado pela Autoridade Nacional, especialmente no caso de poluidor e volume desconhecidos;
- explicitar que a União arcará com os custos relativos às ações de resposta e recuperação, no caso de poluidor não identificado;
- prever que os resíduos de óleo sejam preferencialmente destinados ao reaproveitamento industrial; e
- definir como crime de responsabilidade a negligência ou omissão dos órgãos públicos no acionamento e implantação do PNC.

Dada a necessidade de garantir a base legal adequada para prevenir a ocorrência de desastre da magnitude e extensão do que ora ocorre no litoral brasileiro, contamos com o apoio dos nobres pares, para a aprovação deste projeto de lei.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE**

---

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de fevereiro de 2020.

**João Daniel**  
**Deputado Federal (PT/SE)**